



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3363-2914

Autos nº. 0012080-17.2014.8.16.0185

Processo: 0012080-17.2014.8.16.0185
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • Perfipar S/A Manufaturados de Aço
Réu(s): • Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

I - Estando em termos a petição inicial e tendo sido apresentada a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial o Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Júnior, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei.

II – Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

III – Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções existentes contra a devedora, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei n. 11.101/2005 e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei.

IV – Determino a devedora à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

V – Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

VI – Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, nos moldes preconizados pelo artigo 52, §1º e incisos da Lei n. 11.101/2005.

VII - Deverá o requerente apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005

VIII - Decorrido o prazo supra mencionado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente conclusos.

IX - Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

Luciane Pereira Ramos

Juiza de Direito



